

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE MACAÚBAS**

#### **VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS**

### **DECISÃO**

**Processo: 8000996-05.2016.8.05.0156.**

**IMPETRANTE: NATALIA KELLE DIAS ALMEIDA .**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA .**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NATALIA KELLE DIAS ALMEIDA**, neste ato representando o Movimento Todos Por Macaúbas, contra ato de autoria do **Presidente da Câmara de Vereadores de Macaúbas/BA**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conclua a sessão da Câmara do dia 08.11.16 (que fora paralisada sem o encerramento formal) em sessão pública ordinária subsequente à data asseverada, assegurando o acesso ao público na votação da lei de redução de subsídios dos agentes políticos.

Argumentou existe o justo receio da possibilidade de o Presidente da Câmara continuar a deliberação dos pareceres e leis que estavam sendo votados no dia 18/11/2016 em sessão secreta extraordinária e fora das dependências da câmara, afastando da sessão a população, e por consequência os princípios da publicidade e do interesse público dos atos daquela casa.

Sustenta que o justo receio advém da ausência de ato solene do Presidente da Câmara de Encerramento da Sessão do dia 08.11.16, deixando em aberto a possibilidade de se continuar a sessão sem a presença da população como via de manobra dos edis para a votação em uma sessão secreta.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, no mandado de segurança, é imprescindível que restem caracterizados, no caso concreto, a fumaça do bom direito (probabilidade de existência de direito líquido e certo) e o perigo da demora.

Entende-se que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, podendo ser comprovado de plano, com a inicial. Se o direito depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No caso em debate, entendo que não há provas suficiente nos autos da probabilidade de existência do direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da segurança liminarmente. Decerto, não há nenhum elemento nos autos que sequer indique que o Presidente da Câmara de Vereadores realizará uma sessão secreta extraordinária e fora das dependências da câmara, afastando da sessão a população, e por consequência os princípios da publicidade e do interesse público dos atos daquela casa.

É importante afirmar que não se pode presumir, com base na ausência de encerramento da sessão, que esta será concluída sem a presença da população como via de manobra dos edis para a votação em uma sessão secreta.

Não se pode deixar de notar, também, que não há o perigo da demora, na medida em que se houver a votação dos subsídios do Prefeito, secretários e vereadores em sessão secreta extraordinária e fora das dependências da câmara, restará caracterizada uma inconstitucionalidade formal, que tornará a lei inválida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

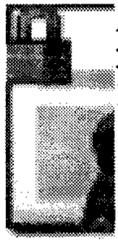
Notifique-se o Presidente da Câmara para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Município de Macaúbas para, caso queira, ingressar no feito.

Macaúbas, 6 de abril de 2016.

**Rodrigo Souza Britto**

Juiz de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: **RODRIGO SOUZA  
BRITTO**  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **3936368**

161112222406  
600000003746  
654